



## DECRETO LEGISLATIVO 004/2023

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ/RS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, no uso de suas legais atribuições que lhe são definidas no art. 35, II, alínea h do R. Interno da Câmara, c/c art. 31, VI da LOM, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

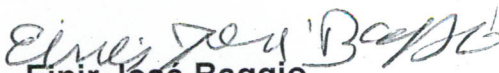
**Art. 1º.** Fica aprovado o Parecer Prévio nº 17.090, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, favorável à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, referente ao Exercício 2011.

**Parágrafo Único.** As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo do eTC. **Processo nº000552-02.00/11-0**, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Eventuais despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 14 dias de agosto de 2023.

  
Eimir José Baggio  
Presidente





## JUSTIFICATIVA

### NOBRES PARES

Trata o presente projeto de Decreto Legislativo sobre a aprovação ou não das contas de governo dos gestores municipais no exercício financeiro de 2011, Sr. Aícáro Umberto Ferrari.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16114/2013, da lavra da Adjunta de Procurador Ângelo G. Borghetti, concluiu que:

“Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **Aícáro Umberto Ferrari**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, com **advertência** ao Gestor quanto à necessidade de respeito aos prazos para entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF.

3º) **Fixação de débito** correspondente aos itens **2.1.3, 2.4 e 2.5.1** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor **Aícáro Umberto Ferrari**.

4º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Aícáro Umberto Ferrari** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

5º) Pela **negativa de executoriedade** do artigo 19 da Lei nº 1.988/2005, no que tange aos cargos de Assessor Administrativo e Assessor de Planejamento Urbano e Engenharia, por vulneração ao art. 37, incisos II e V, da CRFB/88, forte na Súmula nº 347 do STF, sugerindo-se, neste particular, que a Colenda Câmara decline sua competência ao Colegiado Pleno, a teor do disposto na Súmula nº 10 do STF.

6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija os apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

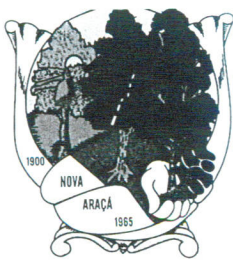
É o Parecer.

MPC, em 09 de janeiro de 2014.

O TCE, em análise ao Processo nº 000552-02.00/11-0, cujo Relator foi o Conselheiro Marco Peixoto, emitiu Parecer Prévio nº 17.090, decidindo:

**Decido:**

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2011, gestão do Senhor Aícara Umberto Ferrari, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, recomendando o atual administrador para que evite a ocorrência das inconformidades relatadas, e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, adotando as medidas corretivas no sentido de promover a adequação da respectiva legislação às disposições constitucionais (item 4.1.1), bem como para que sejam observadas as condições e os prazos quanto ao



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos dados relativos à Base de Legislação Municipal – BLM e ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, devendo tais matérias ser objeto de verificação em futura auditoria.

– Encaminhar o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

E assim define o parágrafo segundo do art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Já a Lei Orgânica Municipal em seu art. 19 §2º, estabelece:

**Art. 19** – A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

...

**§ 2º** - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a fim de cumprir o estabelecido na Carta da República, bem como, na LOA e Regimento Interno desta Casa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo a apreciação e votação dos Nobres Edis.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, aos 14 dias  
de agosto de 2023.

*Einir José Baggio*  
**Einir José Baggio**  
**Presidente**